



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.917491/2008-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.349 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente LECUPE PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para a 1ª sessão, por se tratar de crédito de IRRF que compõe o cálculo do saldo negativo de IRPJ.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 57/64 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) de fls. 44/46, que não foi conhecida por intempestividade.

Dado o didatismo do relatório produzido pela DRJ, transcrevo-o:

Este processo trata do Despacho Decisório Nº de rastreamento 804825084 (fls. 0205), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 11741.29154.130204.1.7.042094, reproduzida às fls. 0610, pelo fato de a contribuinte haver utilizado na compensação crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, que estaria representado pelo DARF descrito às fls. 08, mas o DARF respectivo não foi localizado nos sistemas informatizados da SRFB.

Cientificada do despacho decisório em 20/11/2008 (fls. 05), a contribuinte apresentou, em 23/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 1112, alegando, em síntese:

- que a não homologação tem como fundamento a inexistência de DARF Pagamento, no valor de R\$ 565.080,00, referente ao código de receita 5706, com vencimento em 07/01/2004; - que aludido código de receita se refere à retenção de IRRF decorrente de pagamento de juros sobre o capital próprio que efetivamente ocorreu, conforme comprovam a DIPJ (Ficha 50A) fonte pagadora e o DARF relativo à retenção, destacando que o DARF é único relativo aos diversos pagamentos dessa rubrica, no mesmo período; - que, tendo sofrido a retenção, utilizou tal parcela na compensação aqui não homologada, informando como 'valor original' do crédito exatamente o da retenção sofrida; - que tudo isso é confirmado em sua DIPJ/2004, uma vez que a retenção sofrida, no exato valor de R\$ 565.080,00, formou o saldo negativo apurado naquele ano-calendário, habilitando esta contribuinte a compensá-lo.

Foram juntados os documentos de fls. 1442.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) pelo não reconhecimento do direito creditório, conforme ementa abaixo (fl. 44):

*Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2004
Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
INTEMPESTIVA.*

Não se conhece da manifestação de inconformidade apresentada após o trintídio legal.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Direito Creditório Não Reconhecido Do Recurso Voluntário A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou o recurso voluntário de fls. 57/64, praticamente repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, ressaltando que a manifestação de inconformidade era tempestiva, pois foi postada no último dia do prazo.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

Mediante análise do auto de infração, verifica-se que o presente processo envolve questão relativa a Imposto de Renda na Fonte quando se trate de antecipação de IRPJ, com base no art. 61 da Lei nº 8.981/95, a qual era matéria de competência desta Seção até meados de 2017.

Contudo, a Portaria MF nº 329, de 04 de junho de 2017 alterou o Regimento Interno do CARF, o qual passou a determinar que as matérias envolvendo IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa fossem julgadas pela Primeira Seção de Julgamento.

Colaciono adiante a redação do RICARF após a alteração promovida pela mencionada Portaria MF nº 329, de 2017:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

No presente caso, o processo foi distribuído ao ilustre Conselheiro Relator após a edição da Portaria MF nº 329, de 04 de junho de 2017. Sendo assim, entendo que não se aplica a transitória regra de manutenção da competência nesta Seção de Julgamento, pois a nova distribuição do processo deve respeitar as regras vigentes do Regimento do CARF, o qual determina que a matéria de objeto deste processo é de competência da Primeira Seção.

Portanto, o presente processo não é de competência desta turma julgadora, mas sim da Primeira Seção de Julgamento, conforme art. 2º, III, do Anexo II do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário e DECLINAR A COMPETÊNCIA de análise dos autos à Primeira Seção de Julgamento.

Desta feita, deve o presente processo ser encaminhado para a Coordenação de Gestão do Acervo de Processos – Cegap para que o mesmo seja distribuído para a Primeira Seção de Julgamento.

Processo nº 10980.917491/2008-52
Resolução nº **2201-000.349**

S2-C2T1
Fl. 78

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya